LEI Nº 5.208, DE 22 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS ACORRENTADOS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido manter animais presos em correntes ou assemelhados no âmbito do Município de Arapongas.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I - em caso de pessoa natural, multa no valor de 1 U.F.A (Unidade Fiscal de Arapongas).

II - em caso de estabelecimentos comercias, multa no valor de 4 U.F.A (Unidade Fiscal de Arapongas).

§ 1.º As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência.

Art. 3º. Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;

II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

III - não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado

IV - poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

Parágrafo único. Os animais só poderão ficar presos, em material de contenção que obedeça aos seguintes critérios:

I - sistema de contação "vai e vem", rente ao piso, e não suspensas, de, no mínimo, 2 metros de extensão, periodicamente revisado pelo tutor;

II - adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento, e excesso de peso;

III - permita a ampla movimentação;

IV - acesso ao abrigo de alimentação e água;

V - possibilidade de realização das necessidades fisiológicas do animal.

Art. 4º. As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata esta Lei, constará obrigatoriamente:

I - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;

II - as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 22 de junho de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em **28/06/2023**
Katia Nigueton
Servidora